



|              |   |                                                        |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 17.265-0/2017                                          |
| PRINCIPAL    | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES          |
| CNPJ         | : | 03.507.530/0001-19                                     |
| ASSUNTO      | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017 |
| RESPONSÁVEL  | : | THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA                 |
| RELATOR      | : | CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR             |

## FUNDAMENTAÇÃO

**Em sede de preliminar**, deve ser considerado como precedente para julgamento destas Contas Anuais de Governo o Processo n.º 17394-0/2017, cujo objeto foi as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal, relativas ao exercício de 2017, cuja recentíssima decisão ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11/12/2018.

Na ocasião, acompanhei o eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que apresentou **voto vista** no sentido de que a omissão na prestação de contas implica na **emissão de parecer prévio contrário**, bem como na emissão de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, em atenção aos direitos dos munícipes em relação ao conhecimento de tais informações.

Pois bem. Afasto a repetição das questões levantadas na fase de debates e de votação por ocasião do julgamento do Processo n.º 17394-0/2017, tomando sua conclusão por precedente.

Adianto que acompanho integralmente a solução que acabou por prevalecer, pela emissão de parecer prévio contrário, com instauração de tomada de contas ordinária, pois a situação enfrentada neste processo é similar e enseja a mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões deste Tribunal, nos termos do art. 926, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 144, do Regimento Interno do TCE-MT<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CPC: **Art. 926**. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. RI-TCE/MT: **Art. 144**. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



Em relação a estes autos, similarmente ao precedente ora invocado, restou comprovado que a Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, não realizou a devida prestação de contas, contrariando, entre outras normas, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 70. [...]**

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como visto, tal obrigação se estende aos Prefeitos Municipais, cuja previsão encontra-se nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Constituição Federal, que são inclusive normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios, conforme transcrição a seguir:

**Art. 31. [...]**

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Desse modo, acompanho a posição que acabou por prevalecer no Tribunal Pleno, seguindo a mesma linha de entendimento do voto-vista proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima no precedente invocado.

Isso, porque é importante esclarecer que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito à Câmara de Vereadores não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, já transcrito, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Vejamos:

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



Portanto, como bem esclarecido no processo que serve de paradigma condutor deste voto, a omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas, além de caracterizar-se como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992.

Ademais, a gravidade dessa conduta é tamanha que não prestar contas caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, previsto art. 1º, VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967:

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

**VI** – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

**VII** – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

Adicionalmente, o art. 35, inciso II, da Constituição Federal prescreve que a ausência na prestação das **contas acarreta intervenção do Estado-membro em seus municípios**, nos termos constitucionalmente previstos, uma vez que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.

Nesses moldes, conforme excerto do voto condutor da decisão, o entendimento que acabou por prevalecer no Tribunal Pleno foi no sentido de que:

Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.

A **primeira** é a caracterização de **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e,
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).



A **segunda** é a tipificação **crime de responsabilidade do Prefeito**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

A **terceira** é o pedido de **intervenção do Estado no Município**, nos termos do art. 35, VII, letra d) da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e, ainda o art. 27 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Finalmente, a **quarta** é o dever do Tribunal de Contas do Estado **instaurar Tomada de Contas** para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Outra consequência ocasionada pela omissão na prestação anual de contas é que tal conduta constitui **irregularidade gravíssima**, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de **Parecer Prévio Contrário**.

Essa situação expressa desde logo uma condenação em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável, no caso, a própria violação da Constituição da República mediante a omissão na prestação de contas.

Assim, apesar de o Ministério Público de Contas manifestar-se neste processo pela **emissão de parecer prévio negativo**, entendo que, neste caso, não cabe tal solução de mérito, em função **da inexistência do caso fortuito e da força maior**.

Por sua vez, o Parecer Prévio Contrário expressa um juízo de valor em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável. Neste caso, a própria violação da Constituição da República diante da omissão do dever na prestação de contas por parte do agente político responsável pela chefia do Poder Executivo de um ente federado.

Além disso, a emissão, neste momento, de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de tomada de contas ordinária por parte deste órgão de controle externo, com vistas à apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional  
VC



e patrimonial do município.

Essa medida mostra-se indispensável para informar ao Poder Legislativo e à sociedade sobre os atos de Governo praticados pela gestora no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

Em suma, a omissão na prestação de contas implica julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Portanto, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal, somente a omissão na prestação de contas é suficiente para a conclusão pelo Parecer Prévio Contrário.

A propósito, como bem concluiu o eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima, “se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?”.

Por esses motivos, como externado anteriormente, tomo por precedente o Processo n.º 17394-0/2017, e neste caso entendo que deve haver a emissão de parecer prévio contrário, com instauração de tomada de contas ordinária, pois a situação enfrentada neste processo é similar àquele, e enseja que seja expedida a mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões deste Tribunal.

#### REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – PROCESSO APENSO – 27.253-1/2017

A equipe técnica identificou 4 (quatro) apontamentos na presente representação, as quais descrevo a seguir:

I. Não encaminhou os balancetes para a Câmara Municipal, referentes aos 7 (sete) meses de gestão no exercício de 2017, e que estão com os prazos **expirados**

Com relação ao item I, observo que apesar do prejuízo da ausência desses informes para a análise das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães,



referentes ao exercício de 2017, o objeto em si desta irregularidade não pode ser tratado neste processo, em decorrência da distinção da natureza jurídica da análise concernente a estes processos.

**II.** Não encaminhou as informações do APLIC ao Tribunal de Contas, estando inadimplente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício de 2017, prazos estes já **expirados**.

Com relação ao **item II**, referente ao não encaminhamento dos informes mensais do exercício de 2017 ao Sistema Aplic ao TCE-MT, como apontado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, tais inadimplências já são objeto de Representação de Natureza Interna - Processo n.º 1859-7/2017, acompanhamento simultâneo da unidade gestora, processo referente à análise do Sistema Aplic referente ao exercício de 2017 (Protocolo n.º 18619/2017), motivo pelo qual deixo de analisar a irregularidade nestas Contas de Governo.

**III.** Deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas o Relatório Conclusivo de Transição de Mandado;

**IV.** Não elaborou e nem apresentou as contas do exercício anteriores (2016) ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal.

A unidade técnica destacou que esses fatos foram objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 que os fatos apontados pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães foram analisados no bojo do Processo n.º 25883-0/2015, o qual foi julgado na Sessão do Tribunal Pleno de 19/12/2017, seguindo o Ministério Público de Contas, o que significa que também não há possibilidade de análise destes itens nestas Contas de Governo.

Diante disso, entendo a RNI deve ser desapensada destes autos, para resolução de mérito em ocasião diversa à da apreciação destas Contas de Governo, seja porque a natureza jurídica dos apontamentos nelas constantes é distinta do objeto em apreciação neste processo, seja porque há questões ainda a serem enfrentadas naqueles autos que tornam inviável sua apreciação neste momento.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e, com fundamento no que dispõe o artigo 31, § 1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução n.º 14/2007 e Resolução Normativa n.º 10/2008, TCE/MT, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2017, gestão da Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

**Voto**, ainda, no sentido de:

**a)** instaurar **Tomada de Contas Ordinária** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Chapada dos Guimarães e a responsabilidade no exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

**b)** **representar** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso pela **intervenção do Estado no Município de Chapada dos Guimarães**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 27 da Lei Complementar n.º 269/2007;

**c)** **comunicar à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso** a ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, para a adoção das providências que entenderem pertinentes;

**d)** **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** a ocorrência de fatos que caracterizam atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, VI da Lei no 8.429/1992, para a adoção das providências que entender pertinentes;

Quanto ao **Processo n.º 27.253-1/2017, Representação de Natureza**



**Externa**, voto pelo seu **desapensamento** destes autos, uma vez que o seu objeto é de natureza diversa ao tratado nestas Contas de Governo, além da presença de questões ainda a serem enfrentadas naqueles autos, que tornam inviável sua apreciação neste momento, o que implica que seu julgamento deve ser realizado em outra ocasião.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)